Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3392/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11388/2015
PROTOCOLO	: 1606460
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	: MALHARIA E CONFECÇÕES SORAYA LTDA-ME
VALOR	: R$ 189.263,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E AGASALHOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2015, realizado pelo Município de Aral Moreira.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015, e da Ata de Registro de Preços n. 6/2015 dele decorrente, realizado pelo Município de Aral Moreira-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de Davi, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial e fundamentou-se nas normas preconizadas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, objetivando a aquisição de uniformes e agasalhos para atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora, Malharia e Confecções Soraya Ltda - ME, pelo ordenador de despesas e, consequentemente, formalizada a ata de registro de preços, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-14576/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19551/2015, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se, inicialmente, que a documentação atinente ao procedimento licitatório foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, o que não implicou em qualquer prejuízo ao erário, pois o lapso temporal se deu por apenas 2 (dois) dias, e apresentou-se completa, atendendo às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Da mesma forma, os demais procedimentos adotados pelo responsável como na condução do processo licitatório, sua homologação, adjudicação do objeto às empresas que apresentaram as melhores propostas, formalização da ata de registro de preços e publicação dos atos administrativos, demonstraram a observância às Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93 que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica do corpo instrutivo deste Tribunal bem como o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno TC/MS, VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, e da Ata de Registro de Preços n. 6/2015, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de Davi, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª ICE para instrução nas análises das decorrentes futuras contratações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/APC